



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000449-94.2025.8.24.0536/SC

AUTOR: STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de Autofalência realizado por STAMP INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ: 04398720000108.

A empresa autora esclareceu ser sociedade limitada, localizada na cidade de Blumenau/SC, onde desenvolve suas atividades no ramo industrial. Disse que, apesar dos esforços empreendidos ao longo de sua trajetória para manter a regularidade de suas operações, atualmente enfrenta grave e irreversível crise econômico-financeira, o que motivou o ajuizamento do presente pedido de autofalência.

Justificou seu pedido na insustentabilidade de suas atividades diante da grave crise econômico-financeira que vinha enfrentando. Demonstrou a existência de um passivo acumulado de aproximadamente R\$ 2.846.518,89, contraposto a um ativo de cerca de R\$ 692.257,36, evidenciando a situação de insolvência. Diante desse desequilíbrio patrimonial e da ausência de receitas suficientes para honrar seus compromissos, entendeu não haver alternativa senão requerer a decretação de sua falência.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do pedido (eventos 1.3-1.20).

Valorou a causa em R\$ 2.846.518,89 e postulou o pagamento das custas processuais após a realização do ativo.

É o suficiente relato.

I - Do recolhimento das custas iniciais apenas ao final (diferimento)

Pretende a parte autora o diferimento do recolhimento das custas processuais para o momento posterior à realização do ativo, com fundamento no art. 84, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que o referido dispositivo legal trata, na verdade, da ordem de pagamento das obrigações no processo falimentar, dispondo que as custas do processo falimentar, inclusive as despesas com a remuneração do administrador judicial, serão satisfeitas com preferência sobre quaisquer outros créditos, ressalvadas as dívidas trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos por credor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Desse modo, o que se tem, em verdade, é pedido de postergação do recolhimento inicial das custas, para que sejam adimplidas somente ao final do processo, após eventual arrecadação de bens.

Sem muitos rodeios, com a devida vênia aos posicionamentos contrários, este juízo entende que não há previsão legal que sustente o pleito nos casos deste jaez.

Nota-se, aliás, que a Lei Estadual n. 17.654/2018, que dispõe sobre a taxa de serviços judiciais, claramente previu em seu art. 5º, inciso III e parágrafo único, situações específicas e excepcionais em que se permitiu o recolhimento da referida taxa apenas ao final do processo, como nos casos de cumprimento de sentença não impugnado e processos judiciais propostos por advogados para cobrança de honorários contratuais.

Dessa forma, é evidente que o legislador estadual não está desatento à essa possibilidade, mas apenas optou por não eleger a hipótese do caso em apreço como uma daquelas a ser contemplada pela benesse.

Não bastasse, até mesmo quem defende a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas iniciais fora das hipóteses legais, reconhece a excepcionalidade da medida e a necessidade da comprovação de elementos fáticos que a justifique, o que deveras não ocorre no caso em liça.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. AUTORA QUE ARGUMENTA QUE POSSIBILIDADE DO DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO É RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO QUE NÃO FAZ ALUSÃO A NENHUMA SITUAÇÃO CONCRETA QUE JUSTIFIQUE EXCEPCIONAR A REGRA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. FALTA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS SOBRE A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5006736-66.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23-05-2024).

Portanto, resta indeferido o pedido.

II - Do parcelamento das custas iniciais

De outro norte, perfeitamente possível o parcelamento das custas iniciais, tal como dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 98, §6º:

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

A Resolução CM n.º 3 de 2019 regulamentou o tema da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Art. 5º É permitido o parcelamento da Taxa de Serviços Judiciais e das despesas processuais nos termos do § 6º do art. 98 da Lei nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015, observadas as seguintes hipóteses e regras: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

I - quando o parcelamento for requerido antes do trânsito em julgado do processo judicial: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

a) o pedido deverá ser formulado ao juiz da causa por meio de petição, a quem competirá definir o número de parcelas; e (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o inadimplemento de uma parcela implicará no vencimento das remanescentes, observado o disposto no art. 15 da Lei estadual n. 17.654, de 27 de dezembro de 2018. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

II - quando o parcelamento for requerido após o trânsito em julgado do processo judicial ou quando o débito tiver sido incluído em cobrança administrativa: (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

b) o parcelamento poderá considerar um ou mais débitos contra o mesmo contribuinte; (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

c) o não pagamento da primeira parcela implica a exclusão do parcelamento; e (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

d) o não pagamento de quaisquer das parcelas impede novo parcelamento considerando os mesmos débitos. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, o requerimento de parcelamento formulado pelo contribuinte no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina será automaticamente deferido. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 2 de 21 de fevereiro de 2022)

[...]

§ 3º Em caso de parcelamento por meio de cartão de crédito, os custos a serem ressarcidos pelo contribuinte incluirão os juros eventualmente cobrados pela instituição financeira. (Redação dada pelo art. 1º da Resolução CM n. 3 de 13 de maio de 2024)

Aliás, a possibilidade de pagamento parcelado das custas iniciais por intermédio de cartão crédito, em até 12 vezes, independe de autorização judicial e deve ser realizada diretamente no sistema Eproc, junto ao próprio processo judicial, tal como disposto nas "orientações aos advogados" concernentes ao "Módulo de Custas", fornecidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as quais podem ser acessadas através do link: <https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/modulos/custas/ajuda/doc/CustasAdvogados.pdf>.

Assim, tem-se como cabível o parcelamento das custas iniciais em até 12 vezes no cartão de crédito, independente de autorização judicial, ou em até 12 vezes no boleto bancário, mediante autorização do juízo e posterior disponibilização dos boletos no processo pela serventia do juízo (<https://www.tjsc.jus.br/parcelamento-de-custas>).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Portanto, caso opte a parte autora pelo parcelamento das custas iniciais em até 12 vezes no cartão de crédito, deverá adotar o procedimento supra disposto. De outro norte, em optando pelo pagamento em até 12 vezes no boleto, deverá noticiar nos autos tal intenção, a qual, desde já, resta deferida, devendo a serventia disponibilizar as referidas guias no processo.

Dessa forma, resta intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento parcelado das custas via cartão de crédito ou indicar o interesse no recolhimento das custas via boleto bancário e comprovar o recolhimento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

III - Da emenda da inicial

Em análise da documentação acostada com a inicial, verifica-se que a requerente apresentou parcialmente os documentos previstos no art. 105 da Lei n. 11.101/2005, o qual elenca em seus incisos a ampla documentação que deve acompanhar o pedido de autofalência, a fim de demonstrar a atual conjuntura da empresa. Observe:

Art. 105 - O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

No entanto, a requerente não apresentou integralmente a referida documentação, estando ausentes os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei (inciso V); e a relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (inciso VI).

Assim, nos termos do art. 106 da lei 11.101/2005, "*Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado*". Razão pela qual resta intimada a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, com a apresentação integral dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

documentos relacionados no art. 105 da LRF, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321);

Apresentada a emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077355054v8** e do código CRC **eafba668**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 05/06/2025, às 19:56:18

5000449-94.2025.8.24.0536

310077355054.V8